



PROCESSO Nº 16.389-9/2015
PRINCIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
RESPONSÁVEL JÚLIO CÉSAR FLORINDO – ex-Gestor
INTERESSADA MARIA AUXILIADORA DORILEO ROSA
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DE VOTO

I – DAS PRELIMINARES

1.1 – DA ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, ressalto que o artigo 155, §2º, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), prevê a instauração de Tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

No caso, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Júlio César Florindo, ex-Prefeito Municipal de Barra do Bugres, a fim de dar cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 2.627/2014-TP, em decorrência da **irregularidade JB.01**, identificada nas Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013, Processo nº 7.534-5/2013, bem como seguiu todos os ditames procedimentais determinados pela Resolução Normativa nº 024/2014 deste Tribunal de Contas, razão pela qual **CONHEÇO** deste Processo.

1.2 DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA

A determinação de abertura da presente Tomada de Contas Especial decorreu do entendimento do Pleno deste Tribunal de Contas de que restou





configurada a irregularidade **JB.01**, tanto que em razão desse entendimento foi aplicada multa pecuniária ao Sr. Júlio César Florindo, ex-Prefeito Municipal, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**.

Nos autos originários em que foi prolatada essa determinação, o Pleno deste Tribunal não acolheu as teses de defesa dos Responsáveis no sentido de que as despesas foram realizadas por extrema necessidade, ou seja, para dar continuidade aos serviços do Hospital Municipal em prol dos munícipes.

De igual modo, não acolheu a tese de defesa de que a realização de despesas dessa natureza está afeta ao campo de discricionariedade da administração, desde que esses gastos se subordinem aos princípios basilares da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e do interesse público.

Também não acolheu a tese de que não causou prejuízo ao erário, sob o fundamento de que não passam de meras alegações sem provas, bem como a realização de despesa com alimentação não atinge o campo da discricionariedade da administração pública, pelo contrário, sua conduta restringe-se a finalidade da lei, não podendo o Gestor agir conforme seu entendimento.

No caso dos autos, verifico que as alegações de defesa dos Responsáveis são as mesmas deduzidas e enfrentadas pelo Relator das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013.

A defesa não apresentou, em quaisquer oportunidades, a lei que autorizou o pagamento de refeições (almoço e janta) aos servidores lotados no Hospital Municipal da Barra do Bugres, motivo determinante para que essa despesa fosse considerada ilegal pelo Pleno deste Tribunal na análise das Contas Anuais de Gestão de 2013, como podemos observar em trecho do seu voto:

(...) Nessa senda, o artigo 6º, da Lei n.º 4.320/64, estabelece que “toda despesa deve ter previsão na Lei de Orçamento pelos seus totais”, portanto, para qualquer tipo de despesa faz-se obrigatório sua previsão legal.

Compulsando os autos, **verifico, de fato, que o Gestor criou uma nova despesa sem previsão legal, contrariando o artigo supracitado, razão pela qual, entendo ser esta ilegal.**





Convém ressaltar que a jurisprudência pátria condena o administrador público que autoriza despesas sem previsão legal, devendo ele ressarcir o erário pelos danos que causou, uma vez que ele está, inexoravelmente, submetido ao princípio da legalidade, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Quanto ao argumento de que a realização de despesas dessa natureza atinge o campo da discricionariedade da administração pública, mas uma vez sem razão o Gestor, pois, pelo contrário, sua conduta se restringe a finalidade da lei, não podendo, então, agir, conforme seu entendimento, em conformidade com o princípio da legalidade.

(...) Portanto, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem os apontamentos de irregularidades constatadas pela Equipe Técnica deste Tribunal, impõe-se a sanção pecuniária individual ao Sr. Júlio César Florindo, Prefeito do Município de Barra do Bugres, no valor equivalente a 11 UPFs/MT, em face da irregularidade legalmente descrita como “JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas” (original não destacado).

Dessa forma, resta transitado em julgado o entendimento acerca da ocorrência da irregularidade da despesa ora examinada, conforme certificação nos autos do Processo nº 7.534-5/2013 (Doc. Digital nº 4420/2015), motivo pelo qual juridicamente inacolhível as alegações de defesa que visam revisar tal entendimento.

Inquestionável, também, que este processo foi instaurado tão somente para apurar o dano ao erário, sem, portanto, visar à reanálise do mérito da irregularidade **JB.01**, apontada inicialmente no processo originário.

Diante do exposto, rejeito as teses de defesa que se opõe à configuração da irregularidade **JB.01**, sob pena de à coisa julgada, e julgo o feito, nesse ponto, extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 585, inciso V, do Código de Processo Civil c/c artigo 144 do RITCE-MT.

III – DO MÉRITO

RESPONSÁVEIS: JÚLIO CÉSAR FLORINDO – EX-PREFEITO MUNICIPAL E MARIA AUXILIADORA DORILEO ROSA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL

1) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).





1.1 Pagamentos de alimentação em favor dos acompanhantes de pacientes e servidores lotados no Hospital Municipal Roosevelt Figueiredo Lira, no montante atualizado de R\$ 65.967,00.

Compulsando os autos, verifico que os Responsáveis não lograram êxito em desconstituir o *quantum* do dano, nem apresentaram qualquer contestação quanto à metodologia de cálculo utilizada pela Equipe de Auditores. Tampouco ofertaram defesa desconstitutivas da identificação dos responsáveis.

A defesa, conforme já exposto na preliminar deste voto, limitou-se tão somente a alegar, em síntese, que a referida despesa não é ilegal/imoral, e que não gerou desequilíbrio orçamentário e financeiro aos cofres públicos, matérias estas preclusas e transitadas em julgado.

Desta forma, resta também incontroverso o dano ao erário municipal, no valor de **R\$ 65.967,00** (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais).

Ademais, verifico que o cálculo utilizado pela Equipe Técnica é procedente, conforme demonstrativos de despesas acostados ao Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 118788, 118789, 118790 e 118791/2015), uma vez que representa a somatória dos produtos alimentícios adquiridos para a produção das refeições fornecidas aos servidores públicos do Hospital Municipal.

No que pertine à individualização das responsabilidades, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Auxiliadora Dorileo Rosa, exerceu a função de gestora e ordenadora de despesas vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, consoante o artigo 1º, do Decreto Municipal nº 004/2013:

Decreto nº 004/2013

Art 1º. Designar a Secretária Municipal de Saúde, **como gestora e ordenadora de despesas, responsável pelas contas bancárias vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde.** (Destacou-se).

Conforme restou demonstrado no Relatório da Comissão Especial (Doc. Digital nº 118791/2015), essas despesas foram arcadas com recursos do Fundo





Municipal de Saúde e autorizadas pela Secretária Municipal de Saúde, razão pela qual entendo configurada a sua responsabilidade pelo dano ao erário.

Da mesma forma, essa responsabilidade deve ser atribuída ao Sr. Júlio César Florindo, pois, como Gestor municipal à época dos fatos, é igualmente responsável pelos pagamentos relativos ao Fundo Municipal de Saúde, conforme dispõe o artigo 3º, do mencionado Decreto Municipal. Confira-se:

Decreto nº 004/2013

Art. 3º - Os processos de pagamento relativo ao Fundo Municipal de Saúde **serão autorizados pela Secretária Municipal de Saúde, que assinará em conjunto com o Prefeito Municipal.** (Destacou-se).

No caso dos autos, o Sr. Júlio César Florindo, em conjunto com a Secretária Municipal, autorizou o pagamento das referidas despesas, consoante documentos acostados aos autos (Doc. Digital nº 118790/2015, p. 13/23).

Diante do exposto, em consonância com os entendimentos da Comissão Especial, da SECEX e do MPC, entendo que as contas prestadas nesta Toma de Contas devem ser julgadas **irregulares**, tendo em vista a ocorrência de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, com base no inciso II do artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal¹.

Nesses termos, entendo pertinente que se promova a remessa de cópia total dos autos ao Ministério Público de Contas, para ajuizamento de ações cabíveis, em cumprimento ao artigo 196, do RITCE-MT².

Entendo ainda cabível a condenação do Sr. Júlio César Florindo, ex-Prefeito, e da Sra. Maria Auxiliadora Dorileo Rosa, ex-Secretária Municipal, à restituição ao erário, **de forma solidária**, do montante de **R\$ 65.967,00** (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais), com recursos próprios, devidamente atualizado

¹ **Regimento Interno TCE-MT. Art. 194.** As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: (...)

II. Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;

² **Idem. Art. 196.** Quanto as contas forem julgadas irregulares com fundamento nos incisos II, III ou IV, será obrigatoriamente determinada a remessa de cópia total ou parcial dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo igual providência ser adotada nas demais hipóteses de julgamentos, se houver indícios ou suspeitas de cometimento de crime.





a partir do fato gerador, qual seja, 03/12/2014, conforme artigo 2º, da Resolução Normativa nº 02/2013³.

Além do mais, aplico **multa** proporcional de 10% sobre o valor atualizado do dano, de forma individual, a cada um dos responsáveis, nos termos do artigo 7º da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2016⁴.

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº **2.901/2017**, da lavra do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Junior** e, com fundamento nos artigos 71, inciso II e VI, e 75 da Constituição Federal; artigo 47, inciso II e V da Constituição do Estado de Mato Grosso; artigos 1º, inciso II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007; e artigo 190, da Resolução nº 14/2007, voto no sentido de:

I) PRELIMINARMENTE

A) CONHECER desta Tomada de Contas Especial, uma vez que instaurada por autoridade do jurisdicionado, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 2.627/2014-TP deste Tribunal de Contas, consoante o artigo 156, §1º, do RITCE-MT.

B) EXTINGUIR, sem resolução de mérito, as alegações de não configuração da irregularidade **JB.01**, uma vez que sobre essa matéria há coisa julgada material, com fulcro no artigo 585, inciso V, do Código de Processo Civil c/c artigo 144 do RITCE-MT.

II) NO MÉRITO

³ **Resolução Normativa TCE-MT nº 02/2013. Art. 2º.** Os ressarcimentos imputados pelo Tribunal de Contas a partir de 1º de março de 2013 serão fixados em reais, pelo valor nominal total do dano à época do fato gerador, e atualizados monetariamente com base no índice oficial de inflação da data do efetivo pagamento.

⁴ **Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2016. Art. 7º.** Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido e das multas aplicadas pela irregularidade, poderá ser aplicada multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, considerando a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da irregularidade, bem como o grau de culpabilidade do responsável.





A) JULGAR IRREGULARES as Contas prestadas nesta **Tomada de Contas Especial**, em razão da constatação de dano ao erário, decorrente de despesas com alimentação de servidores municipais sem autorização legal, nos termos do 194, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

B) CONDENAR o Sr. Júlio César Florindo, ex-Prefeito Municipal, e a Sra. Maria Auxiliadora Dorileo Rosa, ex-Secretária Municipal, a restituírem ao erário, **de forma solidária**, com recursos próprios o montante de **R\$ 65.967,00** (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais), nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007; artigo 285, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007, em razão da constatação de dano aos cofres públicos, decorrente de realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica)”, **irregularidade legalmente classificada como JB.01**, devendo o referido valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador, qual seja, 03/12/2014; nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013,

C) APLICAR MULTA ao Sr. Júlio César Florindo, ex-Prefeito Municipal, equivalente a 10% sobre o valor atualizado do dano ao erário apurado nesta Tomada de Contas Especial, em decorrência da **irregularidade JB.01**, a contar da ciência desta decisão, consoante o artigo 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016.

D) APLICAR MULTA à Sra. Maria Auxiliadora Dorileo Rosa, ex-Secretária Municipal, equivalente a 10% sobre o valor atualizado do dano ao erário apurado nesta Tomada de Contas Especial, em decorrência da **irregularidade JB.01**, a contar da desta decisão, consoante o artigo 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016.

E) DETERMINAR a digitalização integral dos autos e seu envio ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências cabíveis, com fulcro no artigo 196, do RITCE-MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

É como voto.

Tribunal de Contas, 05 de março de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁵

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

